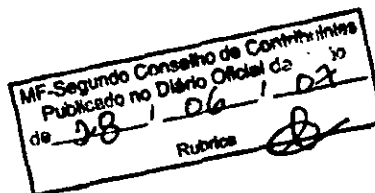




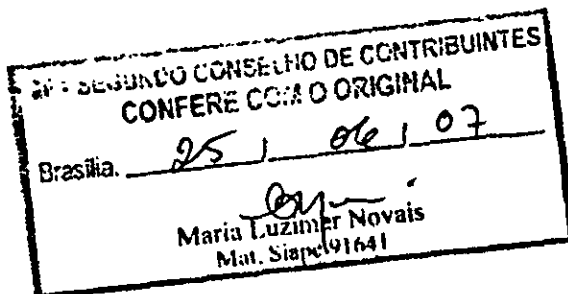
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000020/00-19
Recurso nº : 136826
Acórdão nº : 204-02.356



Recorrente : LABECO LABORATÓRIO DE EXAMES COMPLEMENTARES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

INTEMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABECO LABORATÓRIO DE EXAMES COMPLEMENTARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manalta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000020/00-19
Recurso nº : 136826
Acórdão nº : 204-02.356

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	
CC-MF Fl.	

Recorrente : LABECO LABORATÓRIO DE EXAMES COMPLEMENTARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a exigência da COFINS, períodos de janeiro/94 a maio/97, em virtude de falta de recolhimento da contribuição.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. Nulidade do lançamento em virtude de a peça infracional não mencionar os dispositivos legais infringidos;
2. Ingressou com ação declaratória cumulada com condenatória anteriormente ao procedimento fiscal na qual está a questionar o mesmo objeto da ação fiscal: isenção da Cofins para sociedades civis de profissão regulamentada;
3. Obteve antecipação de tutela sendo, por consequência, incabível a exigência de multa de ofício, juros e multa de mora;
4. Discorre sobre a isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada prevista no art. 6º. II da LC 70/91;
5. Ilegalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora.

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ não conheceu da impugnação por tratar-se do mesmo objeto da ação judicial.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão proferido pela citada DRJ em 07/12/05, fls. 115 verso, e apresentou em 10/01/06 recurso voluntário no qual argui em sua defesa as mesmas razões da inicial acrescentando, ainda, que o recurso é tempestivo uma vez que o prazo para sua apresentação iniciou-se no dia 12/12/05, segunda-feira.

Segundo o documento de fls. 162/163 a autoridade competente informa que a contribuinte foi cientificada do Acórdão proferido pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ em 07/12/05 como comprova AR de fls. 115, verso, sendo por conseguinte intempestivo o recurso interposto.

É o relatório.

104



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000020/00-19
Recurso nº : 136826
Acórdão nº : 204-02.356

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl. .

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 115 - verso, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 07/12/05 (quarta-feira). O prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 08/12/05 (quinta-feira). Completou-se, pois, o interstício em 06/01/06, sexta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Madureira, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 118, somente no dia 10/01/06. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA